



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 06/08/1996
Rubrica

Processo : 10480.014230/93-72

Sessão : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.369
Recurso : 97.727
Recorrente : JURANDIR LOPES DA COSTA
Recorrida : DRF em Recife-PE

IPI - A alienação à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições, e antes de decorridos três anos da aquisição de veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo que tiver sido suspenso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JURANDIR LOPES DA COSTA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Mauro Wasilewski.

itm/hr-gb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014230/93-72

Acórdão : 203-02.369

Recurso : 97.727

Recorrente: JURANDIR LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) em decorrência de ação fiscal referente à aquisição de veículo de aluguel com a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.199, de 28.06.91, tendo sido verificado o seguinte:

a) que o Sr. Jurandir Lopes da Costa, CPF nº 134.701.084.04, adquiriu, com os benefícios da citada lei, o automóvel de aluguel (táxi) conforme notas fiscais apensas ao processo;

b) que, em 14.09.92, o Sr. Jurandir Lopes da Costa alienou o veículo, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, para o Sr. Anísio do Carmo Santos, CPF nº 180.763.434-53, através da procuração lavrada no Cartório: PRAZERES (documento anexo ao processo);

c) que o novo adquirente não atende as condições para a isenção prevista na Lei nº 8.199/91; e

d) que o artigo 23 do RIPI/82, em seu inciso VII, aponta como responsáveis aqueles que desatenderem as normas e os requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Tempestivamente, o autuado procedeu à Impugnação (fls. 11) solicitando a permissão para fazer o repasse e concessão de prazo para desfazer a operação, revogando judicialmente o instrumento procuratório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 23/25, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 23, que se transcreve:

"PERÍODO DE APURAÇÃO 15.06.92

A alienação de veículo adquirido para a exploração do serviço de transporte de passageiro (Táxi), sem autorização da Receita Federal, no prazo inferior a três anos, sem recolhimento do imposto devido e à pessoa que não preenche os requisitos legais, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado com os acréscimos legais, de conformidade com o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014230/93-72

Acórdão : 203-02.369

determinam o Art. 6º do Decreto nº 192/91 e itens 10, 14 e 15 da IN nº 57/91."

Cientificado em 28.06.94, o recorrente interpôs recurso voluntário em 26.07.94 (fls. 31/33) onde aduz, em síntese, que:

a) o carro nunca foi repassado. O que aconteceu foi que o taxista se encontrava exercendo função de vendedor e como a praça estava rendendo insuficiente - o que se tornara impraticável conciliar as duas funções -, taxista e vendedor - deixou uma pessoa de sua confiança e amizade tomando conta do carro e praça, e para tanto outorgou-lhe uma procuração com amplos poderes, na qual, é bem verdade, também lhe conferira o direito de aliená-lo, caso encontrasse algum interessado. Razão essa última, foi que ensejou o mesmo em sua defesa preliminar aproveitando a oportunidade, para salvaguardar seus direitos, e consagrar a nomeação de procurador para um ato que ficou no potencial, solicitou a autorização que não foi dada;

b) seguiu o caminho da legalidade, revogou a procuração, assumiu seu próprio negócio e para comprovar a verdade dos fatos, anexou Documentos de fls. 34 a 38, comprovando que está em nome próprio ajuizado uma ação declaratória concernente, ao financiamento do citado veículo, Processo nº 94.0006447-0, expediente da 4ª Vara Federal Seção Judiciária de Pernambuco, desde o mês de maio/94. O veículo jamais saiu da esfera de sua posse e vigilância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.014230/93-72
Acórdão : 203-02.369

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e dele tomo conhecimento.

Está absolutamente claro para mim que a procuração passada ao Senhor Anísio do Carmo Santos objetivou, nitidamente, transferir ao procurador todos os direitos sobre o veículo em questão neste processo.

O caráter irrevogável e irretroatível da procuração passada inclusive com poderes para "efetuar a transferência do referido veículo para seu próprio nome" não deixa outra alternativa para quem analisa e interpreta tal documento. É uma transferência do bem.

Já Clóvis Bevilacka ensinava "Na procuração em causa própria, o mandatário exerce nos mandatos em seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato que, entre nós, tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciais."

A boa doutrina nos remete, também, a ARNOLD WALD, que, em seu livro "Obrigações e Contrato", (Editora Revista dos Tribunais) afirma, peremptoriamente, "que a procuração em causa própria é aparente pois o que se fez foi uma compra e venda."

A jurisprudência dos tribunais, além dos já citados e de outros autores, é pródiga no sentido de esclarecer que a procuração em causa própria equivale a uma operação de compra e venda.

Entendo, pessoalmente, que, neste caso, ocorreu uma operação de compra e venda do veículo mencionado no processo, embora não, tenha sido documentada com o instrumento próprio e adequado que é o DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT, como seria mais consentâneo que se fizesse, e só não foi feito para, exatamente, camuflar a operação de compra e venda.

A revogação da procuração feita tempos depois, através de Escritura Pública de, Revogação Total de Procuração, não tem o condão de elidir os efeitos tributários decorrentes da operação realizada, nem pode esconder a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

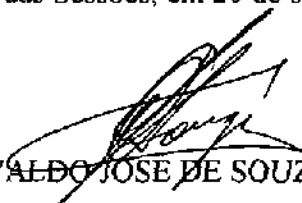
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014230/93-72
Acórdão : 203-02.369

O imposto referente a este veículo estava suspenso, mas passou a ser devido no exato momento em que a suspensão da exigência tributária se resolveu pelo descumprimento de uma das condições suspensivas.

Assim, diante do exposto e por tudo o mais que consta deste processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA